



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10650.001322/2007-50  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-000.668 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercícios: 2004 a 2006

Ementa: COFINS. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS.

As sociedades profissionais estão sujeitas à incidência da Cofins sobre as receitas que auferem, a teor do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS.

A sistemática e reiterada apresentação de declaração de inatividade, com supressão total do pagamento dos tributos e contribuições devidos, representa prática de sonegação dolosa, com a finalidade de retardar o conhecimento, pela autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

PIS. COFINS. CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA.

Diante da falta de recolhimento dos tributos, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, com base nos documentos fiscais e DIPJ's intempestivas apresentadas.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Benedicto Celso Benício Júnior

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

## **Relatório**

Em exame os Autos de Infração de fls. 05/50, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que exigem do contribuinte acima identificado um crédito tributário no montante de R\$ 556.246,48 (quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com juros de mora calculados até 31/08/2007, conforme demonstrativo consolidado de fl. 04.

O contribuinte teve ciência dos autos de infração, por via postal, em 01/10/2007, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 192.

Assinado digitalmente em 17/02/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 17/02/2011 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
Emitido em 17/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 14/16, do IRPJ, fls. 25/27 (PIS), fls. 36/38 (COFINS), fls. 48/50 (CSLL), e com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 51/54, em procedimento de verificação das obrigações tributárias do contribuinte, foi efetuado o presente lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados:

*“Imposto de Renda Pessoa Jurídica*

*Razão do arbitramento no(s) período (s): 03/2003 06/2003  
09/2003, 12/2003 03/2004 06/2004 09/2004 12/2004  
03/2005, 06/2005, 09/2005, 12/2005*

*Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo (s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.*

*Enquadramento legal: art. 530, inciso Hl, do RIR/99.*

*001 — RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS*

*Omissão de receitas de prestação de serviços advocatícios, conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte, DIPJ, intempestiva, transmitida e notas fiscais emitidas, cujos valores foram ratificados pela fiscalização, exceto quanto às retenções. Em relação as retenções, os valores considerados foram os declarados em DIRF pelos tomadores de serviço.*

*Enquadramento legal: arts. 542 e 537 do RIR/99.*

*Programa de Integração Social — PIS*

*PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA*

*FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS*

*Omissão de receitas de prestação de serviços advocatícios, conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte, DIPJ, intempestiva, transmitida e notas fiscais emitidas, cujos valores foram ratificados pela fiscalização, exceto quanto às retenções. Em relação às retenções, os valores*

*considerados foram os declarados em DIRF pelos tomadores de serviço.*

*Data dos fatos geradores: 31/03/2003 a 31/12/2005*

*Enquadramento legal: art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95;*

*Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.*

*Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS*

*COFINS - OMISSÃO DE RECEITA*

*Omissão de receitas de prestação de serviços advocatícios, conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte, DIPJ, intempestiva, transmitida e notas fiscais emitidas, cujos valores foram ratificados pela fiscalização, exceto quanto às retenções. Em relação às retenções, os valores considerados foram os declarados em DIRF pelos tomadores de serviço.*

*Data dos fatos geradores: 31/03/2003 a 31/12/2005*

*Enquadramento legal: Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.*

*Penalidades Aplicadas. Multa Qualificada. Conforme os motivos expostos no TVF, fls. 51/54, foi aplicada a multa qualificada de 150%, com fundamento no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96."*

Instruem o presente processo os documentos de fls. 55/193.

A ação fiscal gerou o processo de representação para fins penais nº 10650.001323/2007-02.

Às fls. 199/223, a peça impugnatória apresentada, pela interessada, em 29 de outubro de 2007.

Quanto aos FATOS, ressalta a defesa que, dentro de suas possibilidades, já que não possuía a escrituração contábil e toda a documentação, procurou apresentar os documentos e justificativas solicitadas pela fiscalização, não tendo colocado qualquer embaraço à presente fiscalização.

No tópico intitulado *ARGUMENTAÇÃO*, em síntese e entre outros aspectos, alega o contribuinte que o crédito tributário relativo à COFINS não pode prosperar, uma vez que essa exigência fiscal, relativamente aos períodos-base de 2003, 2004 e 2005, já não atinge as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, segundo a jurisprudência dominante nos tribunais superiores, como a Súmula nº 276 do STJ, destacada e transcrita na defesa.

Acresce a defesa que também não pode prosperar o crédito tributário relativo ao PIS, porquanto essa exigência fiscal, relativamente aos períodos-base de 2003, 2004 e 2005, não reflete a real totalização da movimentação financeira considerada como base de cálculo da contribuição, conforme aduz o texto da legislação vigente, direcionado às sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Aduz a contribuinte que *"segundo a legislação vigente, mais especificamente o Decreto nº 4.525/2002, que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, referidas contribuições têm como fato gerador o aferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado, compreendendo como a totalidade das receitas."*

Acresce a defendente que a mesma citada norma vem estabelecer que *"para apuração da base de cálculo, podem ser excluídas ou deduzidas da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores referentes a vendas cancelas (redação do art. 22 do citado diploma legal)"*.

Afirma que as suas vendas correspondem aos serviços prestados, eis que sua atividade é a de prestação de serviços e, para tanto, sujeito da mesma forma às exigências contidas na legislação pertinente. Tais hipóteses, portanto, não são consideradas para os fins de definição da base de cálculo das contribuições ao PIS, e como tal, devem ser excluídas no momento em que for caracterizada a definição de receita bruta ensejadora do fato gerador da obrigação tributária.

E o enquadramento legal, acrescenta a impugnante, está perfeitamente caracterizado em situações por ela vivenciadas, vez que algumas determinadas notas de prestações de serviços foram canceladas e desconsideradas no levantamento da exigência fiscal.

Invocando o art. 24 do Decreto nº 4.524/2002, afirma que a norma tributária contém em seu núcleo todos os elementos identificadores da relação jurídica, não havendo dúvida que no caso de construção por empreitada *"ou de fornecimento a preço determinado de bens ou serviços à pessoa jurídica de direito público"*, o dispositivo faz menção a duas situações distintas. A primeira situação abrange a construção por empreitada. A segunda situação elenca a prestação de serviço a preço determinado à pessoa jurídica de direito público.

Situação que se encaixa perfeitamente em sua situação, seja pelo serviço prestado, seja pelo destinatário da prestação, a pessoa jurídica de direito público, no caso presente, Prefeituras Municipais.

Assim, conclui a defendente que duas são as situações legais que vem beneficiar sua atividade, seja pela exclusão das vendas canceladas para efeito de integrar a base de cálculo da contribuição, seja pelo diferimento do pagamento das contribuições, excluindo da base de cálculo do mês do aferimento das receitas o valor da parcela ainda não recebida, para adicioná-la à base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento.

Contesta também a defendente a multa qualificada de 150% aplicada nos autos, reafirmando que apresentou os documentos e as primeiras vias das notas fiscais de prestação de serviços emitidas à fiscalização, a partir das quais foram levantadas as receitas conhecidas, conforme aduz a própria fiscalização.

Argúi, ainda, que a multa aplicada viola dispositivos constitucionais, por ter caráter confiscatório. Traz, nesse sentido, ensinamento da doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho e de Sampaio Dória, bem como julgado da Suprema Corte, no qual foi afastada a multa fiscal (Ac. do STF-Pleno, AD1N nº 5511/600; DJU, I, de 18/10/91, p. 14.548/9).

Também apresenta a defendente razões de discordância quanto à taxa Selic, alegando afronta à Constituição Federal e ao princípio da hierarquia das normas legais, uma vez que a Lei ordinária nº 9.065/1995 não poderia ter alterado o CTN, aprovado pela Lei nº 5.172/66, porém com status de lei complementar, a teor da Emenda Constitucional nº 01.

Alega o contribuinte improcedência das tributações reflexas do PIS, da COFINS, e por analogia da CSLL, invocando, para tanto, os Pareceres da COSIT números 15 e 16, de 11/03/2005.

Afirma a defendente que tais Pareceres se referem a improcedência dos reflexos de PIS e COFINS, quando o regime de tributação no IRPJ foi o lucro arbitrado. Por extensão, aplicando-se a analogia (art. 108, I do CTN), também improcede o lançamento da CSLL, argumenta o contribuinte.

Lembra a defesa que os pareceres da COSIT, em essência, são congêneres às Soluções de Divergência e, como tal, devem ser observados pelas autoridades julgadoras, por constituírem "*as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição a que a lei atribua eficácia normativa, práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, conforme aduzem os incisos II e III, do art. 100 do CTN*".

Por outro lado, argumenta que se o julgamento da presente lide for pela manutenção das tributações reflexas a autoridade julgadora deverá representar ao seu superior hierárquico, conforme o comando do art. 48 da Lei nº 9.430/96.

No tópico "*Questão de Mérito*" *DO DOLO À SONEGAÇÃO FISCAL*, o contribuinte cita decisões do Conselho de Contribuintes (AC 1º CC, 108-6.039/2000 e 104-7.896/90) que, no seu entender, laboram em seu favor, relativamente à tipificação do dolo.

Segundo a interessada, as jurisprudências transcritas provam e comprovam que a falta de apresentações das declarações do imposto de renda ou as apresentações destas de forma incorreta não tipificam ação dolosa por parte da administração da pessoa jurídica. "*São ilícitos culposos, jamais dolosos*", conclui a defendente.

O contribuinte apresenta, ainda, as seguintes *CONSIDERAÇÕES FINAIS* em sua defesa:

A - que não raras vezes, escoar-se o prazo para pagamento dos serviços prestados sem que o mesmo seja realizado.

B - que a inadimplência por si só já é um enorme problema para as empresas que, além de prestarem os serviços, arcando com todos os custos daí provenientes, deixam de receber a correspondente contraprestação.

C - que constatada a inadimplência a presunção de receita é elidida, tendo vista que os valores anteriormente registrados não ingressaram aos cofres da impetrante.

D - que a base de cálculo do PIS consubstancia-se na "receita", nada mais correto do que se reconhecer que os valores não recebidos não se configuram como "receita" e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS.

E - que os valores não recebidos, na verdade, nunca foram receitas o que leva a conclusão de que o contribuinte não há de sofrer a tributação do PIS sobre tais valores.

F - que o contribuinte no decorrer da ação fiscal procurou apresentar os documentos e justificativas solicitadas pela fiscalização, não tendo colocado qualquer embaraço à fiscalização.

G - que o impugnante apresentou ao fisco, no decorrer dos trabalhos, justificativa para a entrega da DIPJ como inativa, como comprova o documento em anexo.

A 1ª TURMA – DRJ EM JUIZ DE FORA – MG, ao julgar a impugnação formulada, manteve integralmente o lançamento debatido, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005*

*IMPUGNAÇÃO.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.*

*CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.*

*Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2005*

*COFINS. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS*

*As sociedades profissionais estão sujeitas à incidência da Cofins sobre as receitas que auferem. Constitucionalidade da revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela Lei Complementar nº 70/91. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei, ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. Entendimento do*

*Supremo Tribunal Federal (RE nº 419.629, DJ de 30/06/2006). Acórdão 2º CC 202-17.49, Sessão de 27/02/2007, DOU de 08/05/2007.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005*

*MULTA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS.*

*A sistemática e reiterada apresentação de declaração de inatividade, com supressão total do pagamento dos tributos e contribuições devidos, representa prática de sonegação dolosa, com a finalidade de retardar o conhecimento pela autoridade fiscal das circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4). Publicado no D.O.U. nº 119 de 22 de junho de 2007.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005*

*PIS. COFINS. CSLL FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA.*

*Diante da falta de recolhimento dos tributos, coube à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, com base nos documentos fiscais e DIPJ intempestiva apresentada.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.*

*Lançamento Procedente.”*

Cientificado da decisão em 18/06/2008, interpôs o contribuinte, em 14/07/2008, recurso a este conselho, aduzindo razões similares às aventadas na instância



precedente e afirmando, ainda, ter instaurado controvérsia a respeito do valor principal de IRPJ cobrado, ao contrário do pontuado pelo aresto inferior.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Para um mais cuidadoso tratamento do recurso, analisaremos, ponto por ponto, as razões nele aventadas, na ordem em que foram discursivamente apresentadas.

*(1) Da pretensa isenção da COFINS, em relação às sociedades civis de prestação de serviços profissionais*

Inicialmente, bate-se a peticionária pela fruição da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, pertinente à Cofins. Segundo seu entendimento – arrimado em julgados dos Tribunais Superiores –, a revogação do benefício, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, não poderia se sustentar, em decorrência da impossibilidade de legislações ordinárias derogarem normas de natureza complementar.

Parece-me, aqui, que a recorrente está buscando agitar, na seara administrativa, matéria tocante à constitucionalidade das leis tributárias. Ao tentar fazer valer isenção já revogada, sob auspícios de aduções de invalidade formal da lei revogadora, quer a pleiteante, noutras palavras, transpor para este órgão a função de afastar a legislação validamente inserida no ordenamento.

Esta sorte de análise não cabe na esfera administrativa, eis estarem as autoridades executivas plenamente vinculadas à observância do ordenamento vicejante.

Só pode a recorrente intentar questionar o direito posto mediante provocação do Poder Judiciário, na forma dos mecanismos de controle de constitucionalidade. Este entendimento se encontra consagrado na Súmula CARF nº 02, nos seguintes moldes:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

É irrelevante, pois, qualquer adução, na esfera recursal, de pretensa ilidimidade da lei fiscal. Tendo esta sido observada, nada pode o CARF fazer, ainda que, hipoteticamente, fosse impertinente o regramento normativo debatido. Afastada deve ser a tentativa de aplicar ao caso a isenção prescrita pela Lei Complementar nº 70/91, por já não mais ela estar inserida no sistema normativo.

*(2) Da exclusão, junto à base de cálculo do PIS, das cifras de notas fiscais canceladas e dos montantes de receitas oriundos de pessoas jurídicas de direito público, liquidados noutros períodos*

Em segundo lugar, afirma a recorrente que o trabalho fiscal não excluiu, da base de cálculo do PIS, montantes de rendimentos atinentes a notas fiscais de prestação de serviço canceladas. No mesmo diapasão, também teria o labor fiscal deixado de atentar para o teor do artigo 24 do Decreto nº 4.524/02, que permite, à pessoa jurídica, diferir o pagamento do PIS incidente sobre receitas de serviços ofertados a pessoas públicas de direito público, até o momento efetivo recebimento destes rendimentos.

Acerca dos tópicos, vejo nos argumentos recursais pretensões impassíveis de acolhida.

Não há como este colegiado agasalhar argumentos meramente retóricos, sem nenhuma espécie de comprovação. A peticionária não trouxe, aos autos, nenhum tipo de elemento que corrobore suas alegações, quer pormenorizando as notas fiscais que pretensamente teriam sido canceladas, mostrando os valores passíveis de exclusão, quer mostrando aquelas referentes a serviços tomados por pessoas jurídicas de direito público, com a consequente discriminação dos reflexos na apuração do PIS.

Ora, é inviável que o contribuinte relegate, a este Conselho, o ônus probatório que a ele incumbe. Fossem verídicas suas arguições, que tivessem, então, sido produzidas as provas respectivas, nos moldes preceituados pelo artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)”*

*(3) Da multa de ofício qualificada*

Assinado digitalmente em 17/02/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 17/02/2011 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
Emitido em 17/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em terceiro posto, assevera a pleiteante que não haveria razões para a aplicação de multa de ofício qualificada, no importe de 150%.

Nesse sentido, aduz, de um lado, que a penalidade assim formatada seria confiscatória, ao arrepio dos princípios constitucionais que regem a atividade tributante. Doutro lado, também seria impossível a manutenção da sanção em razão de não configurar circunstância qualificadora, na forma da lei, a mera apresentação de declarações inexatas – mormente em vista de a recorrente, uma vez intimada, jamais ter deixado de atender aos pleitos fazendários, na medida do possível.

No que respeita à índole pretensamente confiscatória e desarrazoada da multa, reporto-me, mais uma vez, às aduções declinadas no item (1), supra, tocantes à incompetência deste órgão para tratar da constitucionalidade da legislação fiscal – no caso, do comando contido no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Noutro braço, em relação à causa de qualificação em si, mantenho entendimento desfavorável ao manifestado pela postulante, em sentido semelhante ao defendido pela autoridade julgadora inferior.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a simples omissão de receita, isoladamente tomada, não representa motivo plausível para a impingência de multa de ofício de 150%. Em esteira símile, também inservível, para este fim, é a mera constatação da não-apresentação tempestiva de declarações, lado um, ou a formalização destas com dados inexatos ou faltantes, lado outro.

Na presente lide, todavia, tenho para mim que as circunstâncias fáticas, vistas como um todo, indicam evidente intuito elisivo, maquinado mediante fraudulento comportamento.

A entrega de DIPJ's inerentes a pessoas jurídicas inativas, a despeito da incólume manutenção das atividades comerciais, vem sendo apontada, pela jurisprudência do CARF, como signo de claro intento sonegatório:

*“IRPJ - APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA - A conduta da contribuinte de não informar a totalidade de suas receitas nas declarações de rendimentos entregues ao Fisco, preenchendo seus campos com valores zerados ou declarando-se inativa, durante anos consecutivos, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964. (Ac. 1º CC – 108-09.397/07)”*

*“MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticada de forma reiterada, evidencia a*

*intenção dolosa do agente no cometimento da infração, principalmente quando se trata de empresa que declarou estar INATIVA. (Ac. 1º CC – 105-16.474/07)”*

Ora, é claro, nesses termos, que a apresentação de declarações condicionadas à inatividade da empresa não pode ser reputada como mero equívoco. O dolo deflui óbvio, na medida em que a intuída entrega de DIPJ's zeradas tem por escopo induzir o Fisco a erro, opondo óbices à correta apreensão das proporções dos fatos geradores de tributos.

A esta circunstância deve ser acrescido, ainda, o fato de o contribuinte sempre ter somado condições de apurar suas receitas tributáveis. Tanto é assim que, uma vez interpelado, tratou de entregar as DIPJ's devidas (ainda que sob regime incorreto), com correspondência entre as informações prestadas e as notas fiscais emitidas.

No mais, o fato de a peticionária não manter escrituração evidencia que o intuito dela jamais foi o de trazer seus rendimentos à tributação, na forma da lei regente.

Assim, entendo presentes as condições que permitem subsumir o caso concreto ao tipo do artigo 72 da Lei nº 4.502/64, com a conseguinte cominação da multa de ofício qualificada.

#### *(4) Da aplicação de juros moratórios à taxa Selic*

Acerca do quarto ponto suscitado pela autuada, não creio que sejam necessárias considerações mais profundas. Reporto-me, mais uma vez, às elucubrações acima feitas, sobre a impossibilidade de este conselho afastar a aplicação das normas jurídicas vigentes.

Cumprе destacar, de mais a mais, a existência da Súmula CARF nº 4, elaborada com a seguinte feição:

*“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

#### *(5) Do lançamento reflexo de PIS, COFINS e CSLL*

A recorrente também enuncia, em suas razões, que o lançamento das contribuições em epígrafe não poderia decorrer da cobrança do IRPJ, a teor do quanto estatuído pelos Pareceres nº 15 e 16, emanados da Coordenação Geral de Tributação – CGT.

A matéria me parece perfeitamente acobertada pelo aresto recorrido. Por esta razão, transcrevo, novamente, o teor do referido acórdão, que bem retrata minha visão sobre o assunto:

*“Parecer Nº15 de 2005*

*Processo Administrativo Fiscal*

*ARBITRAMENTO DE LUCRO LANÇAMENTO DE IRPJ E DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. RELAÇÃO DE DECORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. O lançamento do IRPJ com base em lucro arbitrado não enseja por si só o lançamento da contribuição para o PIS, afastando-se a relação de decorrência entre essa contribuição e o referido imposto. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOLUÇÃO.*

*Tratando-se de lançamento de contribuição para o PIS que não decorra do lançamento do IRPJ, cabe à DRJ/RJO II, observada sua jurisdição territorial, julgar o litígio instaurado em processo de exigência dessa contribuição.*

*Parecer Nº16 de 2005*

*Processo Administrativo Fiscal*

*ARBITRAMENTO DE LUCRO LANÇAMENTO DE IRPJ E DE COFINS. RELAÇÃO DE DECORRÊNCIA: INEXISTÊNCIA.*

*O lançamento do IRPJ com base em lucro arbitrado não enseja por si só o lançamento da Cofins, afastando-se a relação de decorrência entre essa contribuição e o referido imposto. 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOLUÇÃO. Tratando-se de lançamento de Cofins que não decorra do lançamento do IRPJ', cabe à DRJ/RJO observada sua jurisdição territorial, julgar o litígio instaurado em processo de exigência dessa contribuição.*

*A leitura da ementa dos Pareceres acima demonstra incabível o pedido da interessada de improcedência dos lançamentos da COFINS, do PIS e da CSLL. Com efeito, conforme destacado nos Pareceres, o lançamento do IRPJ com base em lucro arbitrado não enseja por si só o lançamento das contribuições para o PIS e a COFINS.*

*É o caso, por exemplo, de empresas optantes com base no lucro presumido ou lucro real e que tiveram seus lucros arbitrados pela Fiscalização, mantidas as receitas de atividades declaradas ao Fisco. Nessa situação o arbitramento do lucro não enseja qualquer lançamento de PIS ou da COFINS. Em circunstância contrária, tendo o*

*arbitramento como base de cálculo receitas omitidas ao Fisco, os lançamentos do PIS e da COFINS são efetuados, não em face do arbitramento e sim em virtude das receitas omitidas apuradas, subtraídas à tributação, tanto do IRPJ como das contribuições, como ocorreu no presente processo.*

*Na descrição dos fatos que motivaram os lançamentos do PIS e da COFINS, às fls. 25 e 36, está expresso que essas contribuições foram lançadas em virtude de ‘omissão de rebitas de prestação de serviços advocatícios, conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte, DIPJ, intempestiva, transmitida e notas fiscais emitidas’ [...].”*

Totalmente descabida, pois, é a pretensão recursal em foco.

*(6) Da natureza incontroversa dos valores não expressamente impugnados pelo contribuinte*

O acórdão sob ataque consignou que o valor principal do IRPJ – objeto de apuração pelo regime do lucro arbitrado – não fora controvertido pelo contribuinte, sendo possível, em consequência, sua pronta cobrança pela Fazenda.

Contra essa exegese se sublevo a recorrente, afirmando que, não obstante tivesse deixado de trazer argumentos específicos sobre o tópico, bastaria para controverter a matéria o pedido de cancelamento integral do auto infracional, por ela apresentado.

Mais uma vez me posiciono contrariamente à posição da peticionária. Para que se instaure a fase litigiosa do processo, em relação a todos os valores objeto de lançamento, é essencial que o contribuinte formule, em sua impugnação, os fundamentos fáticos e jurídicos que, em seu entender, infirmam o labor autuante.

É esse o entendimento que deriva da leitura do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

É írrita, pois, qualquer tentativa do contribuinte de aduzir, na esfera de recurso, ilações contrárias ao arbitramento empreendido, com o intuito de cancelar as exigências atinentes à cifra principal do IRPJ. Deveria ter a isto procedido na instância precedente, sob pena de ver seu direito precluído.

**Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Processo nº 10650.001322/2007-50  
Acórdão n.º **1803-000.668**

**S1-TE03**  
Fl. 8

---

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010

*(assinado digitalmente)*

Benedicto Celso Benício Júnior